



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093894-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALAXON ANDERSON FRANCO, é impetrado JUÍZO DE PLANTÃO DE MOGI DAS CRUZES - 45ª CJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.246

***Habeas-corpus* nº 2093894-25.2025.8.26.0000**

Comarca: Mogi das Cruzes

Juízo de origem: Plantão Judiciário

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alaxon Anderson Franco

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Defensor Diogo Del Blanco Ditadi, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Alaxon Anderson Franco, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante aos 29/03/2025 pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, sendo que a Autoridade apontada como coatora concedeu-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Realizado pedido de dispensa do valor arbitrado, este foi indeferido.

Afirma que o paciente possui rendimento financeiro de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de maneira que não possui condição financeira de arcar com o valor arbitrado sem causar grave prejuízo a sua subsistência. Invoca jurisprudência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja dispensada a fiança arbitrada ao paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, com consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 8/10), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 14/17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 28/32).

É o relatório.

Consta dos autos que, o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de março de 2025, acusado da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Por ocasião da audiência de custódia, o MM. Juízo impetrado concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares consistentes em: fiança no valor de R\$ 3.000,00; comparecimento periódico ao juízo criminal, a

cada bimestre, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem a prévia autorização do juízo e obrigação de comparecimento perante a autoridade judiciária todas as vezes que intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento (fls. 23).

Em 29 de março de 2025, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 32/33).

Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2093896-92.2025.8.26.0000, impetrado pela Defesa em favor do paciente, o eminente Desembargador Alberto Anderson Filho, em sede de plantão judiciário, deferiu a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, bem como sua intimação para efetuar o pagamento da fiança no prazo de três dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 50/51).

O alvará de soltura expedido em favor do paciente foi cumprido em 24 de março de 2025 (cf. fls. 54), sendo certo que ele compareceu em cartório no dia 31 daquele mês, do corrente ano, ocasião em que foi intimado a comprovar o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, no prazo de três dias úteis (fls. 55), sendo a fiança recolhida (fls. 86/87).

Busca-se, com a impetração, a concessão da liberdade provisória ao paciente independentemente do

recolhimento de fiança.

A ordem deve ser julgada prejudicada.

Isto porque, de acordo com consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 1500812-89.2025.8.26.0616, verificou-se que a fiança arbitrada foi recolhida, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 86/87, de sorte que o pedido está prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADA a impetração.

SÉRGIO RIBAS
Relator